

**Regulamento de Metrologia Apli-
cável a Estabelecimentos Comerciais,
Industriais e Agrícolas na
Área do Concelho do Sabugal**

Preâmbulo

Não existe regulamentação municipal sobre a actividade de metrologia.

Dai a necessidade de se proceder à elaboração do presente Regulamento.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7 do artigo 115.º e no artigo 242.º, da Constituição da República Portuguesa e na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 4.º e nas alíneas *d*) e *f*) do artigo 11.º, ambos da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 17 de Março de 1995 da Câmara Municipal do Sabugal.

Foi o projecto inicial publicitado no *Diário da Republica*, 2.ª Série, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1996, e ainda por editais expostos nos lugares do costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 16 de Janeiro a 17 a 27 de Fevereiro de 1996.

Cumpriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal do Sabugal de 3 de Abril de 1996.

Foi o projecto definitivo aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal do Sabugal de 19 de Abril de 1996, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto e Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

**CAPÍTULO I
Dos instrumentos de medição**

Artigo 1.º

Nas transacções comerciais (incluindo a recepção ou pagamento de rendas em géneros) só podem ser autorizados, como instrumentos de medição, o quilograma, o litro, o metro e os seus múltiplos e submúltiplos, as balanças de braços iguais, romanas, decimais, electrónicas, semi-automáticas, automáticas, as bombas medidores, taxímetros, conta-quilómetros, contadores de tempo, manómetros, contadores de água, planímetros, parcómetros e outros aparelhos cujo uso seja autorizado por portaria ou despacho do Instituto Português da Qualidade (IPQ), do Ministério da Economia, devendo estar verificados e constar dos respectivos recibos de controlo metrológico.

Artigo 2.º

Os instrumentos de medição que não sejam do tipo autorizado, bem como os que tenham peso ou dimensões diferentes das legais ou estejam em mau estado de conservação, serão inutilizados pelo aferidor/técnico de metrologia com a marca X, feita a punção, devendo ser enviados ao IPQ, Serviços de Metrologia Legal, os que, pela sua antiguidade, interessem ao museu de metrologia.

§ único. Todos os instrumentos de medição encontrados a uso com a marca punçoada X serão apreendidos, levantando-se o respectivo auto de notícia aos seus proprietários pelo uso de medidas ilegais.

Artigo 3.º

Os estabelecimentos fixos ou ambulantes, seja qual for a natureza, que existam ou venham a existir neste concelho deverão possuir os pesos, medidas e balanças que, res-

pectivamente, se indicam na tabela anexa a esta postura, não sendo permitido cedê-los a quem quer que seja nem utilizar utensílios de outros.

§ único. As classes não especificadas na tabela anexa devem ter os instrumentos de peso e medida que lhes forem indicados pelos serviços de metrologia desta Câmara Municipal, tendo em atenção a equiparação com estabelecimentos afins.

Artigo 4.º

Nas fábricas, embora se usem balanças, pesos e medidas em quaisquer operações de fabrico, só é obrigatória a verificação de instrumentos de medição que servem ao controlo da entrada de matérias-primas e à saída de produtos fabricados, devendo ser sempre verificado, pelo menos, uma colecção completa.

Artigo 5.º

Nos estabelecimentos onde se faça venda de qualquer espécie de peles por medida é obrigatório o uso de aparelho de medição planímetro de tipo aprovado pelo IPQ, do Ministério da Economia.

Artigo 6.º

As balanças, pesos e medidas e quaisquer outros instrumentos de medição devem estar sempre no melhor estado de limpeza e conservação.

Dos pesos e medidas

Artigo 7.º

As medidas de capacidade para secos devem ser metálicas ou de madeira, com forma cilíndrica ou paralelepédica.

§ único. É obrigatória a existência de, pelo menos, uma rasoura de formato rectangular ou cilíndrico.

Artigo 8.º

As medidas de capacidade para líquidos devem ser de metal ou de vidro.

1.º Nas medidas de líquidos próprias para alimentação é proibido fazer uso de medidas de zinco, cobre ou suas ligas, desde que não sejam estanhadas.

2.º Os estabelecimentos, fixos ou ambulantes, que tenham venda de vários líquidos deverão possuir tantas colecções de medidas quantas forem as espécies de líquidos avulso que transaccionem.

3.º A cada colecção de medidas de capacidade para líquidos pertence um funil construído no mesmo material autorizado para as medidas, com o pavilhão de forma cónica, não podendo exceder 50º o ângulo formado pela geratriz do cone e do seu eixo.

O funil deve ter dispositivo para facilitar a saída do ar do recipiente a que for aplicado e, no caso de ser metálico, o bico deve ser colocado pela parte de fora do pavilhão, não podendo ter rebarbas pela parte interior; o ralo também não terá rebarbas em qualquer das faces.

Artigo 9.º

As medidas de 5 l, 10 l e 20 l podem ter a forma de cântaro.

Artigo 10.º

Nas mercearias, salsicharias, talhos, padarias, pastelarias e, em geral, em todos os estabelecimentos onde se vendam géneros ou substâncias que possam dar origem a deteriorações dos pesos, deverão estes ser de latão ou de inox.

Dos copos de vidro verificados (recipientes para venda de bebidas avulso)

Artigo 11.º

Os hotéis, pensões, hospedarias, casas de pasto, boîtes, bares, cafés, cervejarias, leitarias, botequins, tabernas e todos os

demais estabelecimentos que vendam bebidas para consumo no próprio estabelecimento são obrigados a ter, para uso dos clientes, copos verificados, os quais, todavia, não substituem as colecções de medidas usadas na venda avulso.

§ **único**. Estes copos são verificados uma só vez.

Das balanças

Artigo 12.º

As balanças de braços iguais, até ao alcance de 50 KG, terão as suspensões do prato de ferro ou de outro metal.

§ **único** Os pratos da balanças de braços iguais de suspensão superior, de alcance superior a 1 kg, deverão, quanto ao repouso, estar distanciados 5cm, pelo menos, do respectivo balcão.

Artigo 13.º

Os estabelecimentos onde se usem pesos devem possuir balanças cujos alcances sejam, pelo menos, iguais à soma dos pesos que a tabela lhes atribua, quando se trate de balanças de braços iguais, ou igual ao produto das somas destes por dez, quando se trate de balanças decimais.

Artigo 14.º

A existência de balanças automáticas ou electrónicas, ou romana ou medidora dispensa a posse de parte dos pesos ou medidas estabelecidos na tabela que corresponda às pesagens ou medições que sejam possíveis com esses aparelhos.

§ **único** A utilização de balanças semi-automáticas obriga à existência, pelo menos, de uma colecção de pesos superiores à maior graduação do mostrador e de modo a perfazer sempre a carga máxima da balança ou, no mínimo, 1 kg, 2 kg e 5 kg.

Artigo 15.º

As balanças destinadas à venda de carvão/retalho deverão ter as conchas de rede de arame de ferro com a malha de 8mm de lado, pelo menos.

Artigo 16.º

As balanças, depois de efectuada a pesagem, não poderão ter qualquer peso sobre os pratos.

Artigo 17.º

As balanças automáticas, semi-automáticas e electrónicas deverão estar sempre providas de nível e estar sempre niveladas. Devem estar colocadas de forma tal que o comprador se possa aproximar e observar de frente os pratos e o mostrador.

CAPÍTULO II

Do controlo metrológico

Artigo 18.º

Estão sujeitos ao controlo metrológico todos os pesos, medidas e balanças, contadores de tempo, manómetros e básculas, incluindo as de pesar pessoas, bombas medidoras e mais aparelhos de medição cujo uso seja permitido e ainda outros que venham a ser autorizados por portaria ou despacho do IPQ, do Ministério da Economia.

Artigo 19.º

A verificação periódica de todos os instrumentos de medição será feita, de acordo com a Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, de 1 de Janeiro a 30 de Novembro.

1.º De acordo com o artigo 14.º da Portaria n.º 962/90, os utilizadores deverão requerer aos serviços de metrologia a verificação periódica nos seguintes casos:

- a) Início de actividade;
- b) Instrumentos recém-adquiridos;

- c) Instrumentos cuja verificação caducou;
- d) Instrumentos com marcações inutilizadas;
- e) Instrumentos cuja verificação não foi efectuada até 30 de Novembro.

Artigo 20.º

Os trabalhos de verificação interna dos instrumentos de medição utilizados neste concelho efectuam-se na sede dos serviços municipais de metrologia.

1.º Todas as massas (vulgo pesos) terão obrigatoriamente de ser verificados em serviço interno, na sede dos serviços municipais de metrologia. Pela primeira verificação, verificação periódica ou extraordinária são devidas taxas (despacho conjunto dos Ministérios do Plano e Administração do Território e da Indústria e Energia (Diário da República, 2.ª série, n.º 52, de 4 de Março 1987) qualquer que seja a entidade pública ou privada (Decreto-Lei n.º 291/91, de 20 de Setembro).

Artigo 21.º

Os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam estabelecimentos de venda ao público, mas só, acidentalmente, tenham de servir-se de pesos, medidas e balanças nas suas relações, terão de proceder à verificação dos instrumentos de medição.

§ **único** Ficam, porém, sujeitos à verificação as medidas ou outros instrumentos de medição usados nos celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos dos lavradores que vendam os seus produtos a retalho ou paguem periodicamente aos seus empregados os ordenados em géneros, incluindo os celeiros federativos, assim como os lagares que fabriquem azeite de azeitona de diversos lavradores com remuneração à maquia ou em dinheiro.

Artigo 22.º

As verificações dos instrumentos de medição pertencentes às estações ferroviárias e télégrafo-postais, hospitais, misericórdias, delegações e postos alfandegários, quartéis e outros estabelecimentos do Estado e municipais serão feitas sem necessidade de aviso prévio, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 9 de Setembro.

Artigo 23.º

Todo aquele que neste concelho faça uso de instrumentos de medição é obrigado a proceder à sua verificação, sendo obrigado a pôr à disposição dos serviços de metrologia os meios materiais e humanos indispensáveis ao controlo metrológico (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/90)

§ **único** Todos os indivíduos que no exercício do seu comércio ou indústria utilizem pesos, medidas e outros instrumentos de medição são obrigados a mantê-los em funcionamento nas condições em que foram verificados, admitindo-se apenas os desgastes provenientes do uso.

Artigo 24.º

Para a execução do controlo metrológico são os utilizadores contribuintes obrigados a apresentar o cartão de contribuinte (pessoa colectiva) ou bilhete de identidade, quando exigido pelo funcionário que proceda à verificação.

§ 1.º Ficam os utilizadores/contribuintes também sujeitos à apresentação da licença de estabelecimento comercial ou industrial, declaração de início de actividade, autenticada pela repartição de finanças, a qual, pela sua classificação, lhes designará os instrumentos de medição que segundo a tabela anexa devem possuir.

§ 2.º O limite fixado nesta tabela não impede que se utilizem instrumentos ou objectos em quantidade e força superiores, desde que estejam nas condições exigidas nesta postura ou na legislação sobre controlo metrológico.

§ 3.º A licença ou cartão de vendedor ambulante/feirante substitui a de estabelecimento comercial ou industrial.

Artigo 25.º

Nos pesos, balanças e medidas apresentados para verificar serão apenas admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, diferenças essas que não excedam as tolerâncias legais.

Artigo 26.º

Todos os instrumentos de medição não verificados encontrados com qualquer falta ou defeito que lhes altere o peso ou a medida serão apreendidos e conduzidos ao serviço de metrologia desta Câmara Municipal, só sendo restituídos depois de paga a multa, respectivas taxas de verificação e todas as despesas ocasionadas com essa transgressão.

Artigo 27.º

A verificação dos alambiques sujeitos ao imposto de licença será feita, segundo as disposições legais vigentes, no próprio local onde estão instalados e na época regulamentar de verificação.

Artigo 28.º

Os contribuintes, no acto de verificação, deverão verificar se os objectos que apresentaram a verificar estão devidamente punçoados e se constam do documento passado pelo aferidor/técnico de metrologia, porquanto só podem fazer uso de instrumentos de medição que estejam mencionados no competente talão/recibo de controlo metrológico com simbologia metrológica, o ano correspondente, dentro de semicírculo ou círculo, e se têm aposta a vineta de verificação.

Artigo 29.º

Todos os contribuintes são obrigados a apresentar, sempre que lhes forem exigidos, os documentos de primeira verificação, verificação periódica ou extraordinária ou verificação CEE, os quais devem encontrar-se sempre no local onde estiverem os objectos que deles constem.

§ **único** No caso de extravio de algum dos citados documentos, deverão os contribuintes requisitar uma segunda via, a qual será passada pelos serviços municipais de metrologia, mediante o pagamento de 2,49 € (500#00), quando tiver sido o original emitido por estes serviços.

Artigo 30.º

Para facilidade de transacções, é permitido aos vendedores de instrumentos de medição tê-los em experiência, devendo sempre neles encontrar-se, bem visível, em letras vermelhas, o letreiro «Em experiência», desde que verificados com a 1.ª verificação, verificação periódica ou verificação CEE.

§ **único** Executada que seja a venda de qualquer instrumento de medição em regime experimental, terá o mesmo que estar verificado e fazer-se acompanhar do documento de controlo metrológico.

Artigo 31.º

Não é necessária nova verificação quando os instrumentos de medição passarem a pertencer a novo proprietário, sendo, porém obrigatório o averbamento em nome do novo proprietário, mediante o pagamento de 2,49 € (500\$00).

Artigo 32.º

Sempre que os contribuintes suspendam o uso de qualquer instrumento de medição que possuam além dos exigidos na tabela anexa a esta postura para a respectiva classe, no período que decorrer entre o final de uma época normal de verificação e o início da época seguinte, deverão participar

este facto aos serviços municipais de metrologia.

Artigo 33.º

Quando, por qualquer motivo, forem inutilizados os selos das balanças automáticas ou de bombas medidores ou outros, ficam os mesmos instrumentos sujeitos a nova verificação periódica, que terá de ser requerida pelo utilizador.

Artigo 34.º

Os depósitos, tanques, reservatórios ou cisternas que existam ou venham a existir neste concelho e que sejam utilizados como instrumentos de medir, terão de ser sujeitos ao controlo metrológico, de acordo com a lei.

§ único Estes depósitos, tanques, reservatórios e cisternas não estão sujeitos à verificação dos SMM; terão de ser controlados pela DRIEC ou pelo IPQ.

Artigo 35.º

A verificação dos aparelhos conta-quilómetros e taxímetros e outros aparelhos de medir distâncias e a verificação do seu maquinismo efectuar-se-á, na época própria de verificação, na carreira dos serviços de metrologia a esse fim destinada, cobrando-se as taxas estabelecidas nas respectivas portarias ou despachos do IPQ, do Ministério da Economia.

Artigo 36.º

A verificação e as verificações extraordinárias de aparelhos conta-quilómetros, quando solicitadas fora do período regulamentar, far-se-ão em qualquer oportunidade, sendo válidas apenas até àquela época.

Artigo 37.º

As verificações dos contadores de água efectuam-se sempre antes de selados os mesmos e por determinação desta Câmara

Municipal ou, em caso de dúvida sobre a contagem, a requerimento escrito do consumidor e de acordo com a Portaria n.º 331/87, de 23 de Abril.

Artigo 38.º

Quem requisitar a verificação no seu estabelecimento e que não possua todos os instrumentos de medição, conforme o que está estipulado na tabela anexa a esta postura, fica responsável pelo pagamento de todas as despesas pela ida ou idas do aferidor/técnico de metrologia ao seu estabelecimento.

Artigo 39.º

Seja qual for a dúvida que o interessado tiver na interpretação destas disposições ou na execução do serviço, pode obter esclarecimentos ou reclamar:

- a) Verbalmente, no acto da verificação perante o técnico de metrologia, ou
- b) Por escrito, nos termos legais, perante o Presidente desta Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas depois do serviço que originou a dúvida;
- c) Por escrito, ao coordenador dos serviços de metrologia da Associação de Municípios da Cova da Beira;
- d) Ao director da Delegação Regional do Centro da Indústria e Energia.

Artigo 40.º

No caso de dúvidas sobre a origem do mau funcionamento de qualquer modelo de instrumento de pesar e medir, é facultado ao interessado recorrer para o director dos serviços de metrologia legal do Instituto Português da Qualidade.

CAPÍTULO III

Do técnico de metrologia/aferidor

Artigo 41.º

O técnico de metrologia/aferidor, além de ser obrigado ao exacto cumprimento dos preceitos legais de carácter geral e especial já existentes e em vigor e dos que venham a ser superiormente estabelecidos, está sujeito, também, às seguintes disposições de ordem disciplinar:

1.º A promover a afixação de editais na vila e em cada uma das freguesias rurais, com 10 dias de antecedência, pelo menos, anunciando as épocas de verificação periódica;

2.º A ter os serviços municipais de metrologia abertos e neles se conservando dentro das horas regulamentares, nos dias para tal estabelecidos no edital;

3.º Organizar um inventário de todos os móveis, utensílios e material existente nos serviços municipais de metrologia, os quais é obrigado a conservar convenientemente protegido contra deteriorações e extravios, sendo da sua responsabilidade as inutilizações e faltas que se prove serem devidas a incúria ou desleixo;

4.º A organizar, em duplicado, actualizada anualmente, uma relação, por freguesia, de todos os estabelecimentos obrigados ao controlo metrológico, devendo conservar um dos exemplares nos serviços de metrologia e entregar o outro na coordenação dos serviços de metrologia;

5.º A elaborar, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, uma relação dos contribuintes que faltarem à verificação, a qual será organizada por confronto com os registos dos estabelecimentos constantes da relação referida no número anterior;

6.º Examinar todos os meses as balanças e mais instrumentos de pesar e medir pertencentes a esta Câmara Municipal, rectificando-os no que de si depender e avisar superiormente quando sejam necessárias providências para a comparência de um técnico especializado;

7.º Os técnicos envolvidos no controlo metrológico são responsáveis por to-

das as diferenças, além das tolerâncias legais, que se encontrem nos pesos e medidas que, logo depois de afilados, forem submetidos a uma nova verificação.

CAPÍTULO IV

Das transgressões e coimas

Artigo 42.º

A falta de cumprimento por parte do contribuinte/utilizador de qualquer dos artigos constantes desta postura será punida com a coima de 2,49 €(500\$00) a 2,493,99 €(500.000\$00).

Artigo 43.º

Quando se trate de pesos, medidas e balanças ou qualquer instrumento de medição não autorizados ou não verificados, balanças automáticas ou semi-automáticas desprovidas de nível, desniveladas ou desseladas e quando se trate de copos não verificados ou ainda da recusa de servir o cliente por copos verificados, quando se trate de bebidas avulso (a copo), a coima será de 2,49 €(500\$00) a 2,493,99 €(500.000\$00) e caso se trate de pessoa colectiva, pode ir a 14,963,94 €(3.000.000\$00), em caso de negligência, e 29,927,87 €(6.000.000\$00), em caso de dolo, além de outras penalidades impostas por lei.

Artigo 44.º

Constitui igualmente transgressão punível com coima de 2,49 €(500\$00) a 2,493,99 €(500.000\$00), acrescida de um terço por cada reincidência:

1.º Qualquer artifício empregado no acto da pesagem ou medição;

2.º Não ter os pesos, medidas ou balanças devidamente limpos ou conservados;

3.º Emprestar ou utilizar instrumentos de pesar e medir, neste caso, tanto o

cedente como o utilizador incorrem em multa;

4.º Não apresentar aos funcionários competentes, quando lhe for exigido, o respectivo recibo de verificação do ano que decorrer;

5.º Não possuir as colecções determinadas na tabela anexa a esta postura;

6.º Empregar outras medidas e balanças além das mencionadas nos documentos de controlo metrológico em seu poder;

7.º Ter qualquer peso ou objecto sobre os pratos das balanças não estando estas em serviço;

8.º Vender por medida castanhas, batatas, figos secos, nozes e, em geral, todos os géneros que não possam ser rasourados;

9.º fazer uso de balanças de braços iguais (ambos) com os respectivos ganchos de suspensão dos pratos voltados para fora;

10.º Não dar a medida e peso exacto ao consumidor;

11.º A falta de respeito para com as entidades oficiais;

12.º Ter nos estabelecimentos qualquer instrumento de medição ilegal, não verificado, mesmo que alegue que não o utiliza ou que é para uso particular.

Artigo 45.º

O não cumprimento do disposto no artigo 24.º e seus parágrafos 1.º e 3.º e no artigo 29.º equivale a não verificação, sujeitando-se os interessados à coima imposta no artigo 43.º.

Artigo 46.º

Os condutores de veículos de aluguer que façam praça neste concelho e que utilizem aparelhos táxis ou conta-quilómetros são responsáveis pelo bom e regular funcionamento dos mesmos, ficando sujeitos às penalidades impostas pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

§ único As coimas impostas nos termos deste artigo serão aplicadas e distri-

buídas como determinam nos n.ºs 1 a 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 291/90.

Artigo 47.º

As coimas impostas nos termos dos artigos 42.º, 43.º, 44.º, 45.º desta postura estão sujeitas, na sua aplicação e distribuição, pela forma geral empregada nas coimas municipais, sendo o quantitativo das coimas atribuído pelo Presidente da Câmara.

Artigo 48.º

Para efeito de aplicação da coima respectiva, consideram-se a uso os instrumentos de pesar e medir que forem encontrados nos estabelecimentos fixos ou ambulantes que não satisfaçam as exigências desta postura, não sendo admitida prova em contrário, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º.

Artigo 49.º

Têm competência para levantar autos, nos termos das disposições desta postura, todos os técnicos envolvidos no controlo metrológico a nível nacional, regional e local encarregados da fiscalização metrológica (controlo metrológico), a Guarda Nacional Republicana, os fiscais municipais, os oficiais de diligências, as autoridades administrativas e policiais e, bem assim, quaisquer funcionários do Estado ou municipais a quem a lei confira tais atribuições.

§ único Normalmente, a fiscalização será exercida pelos técnicos de metrologia.

Artigo 50.º

Nos casos omissos desta postura terão aplicação as disposições gerais e especiais vigentes relativas ao serviço metrológico, o Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e a Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

Artigo 51.º

Esta postura, que revoga todas as disposições municipais anteriores, entra em vigor 15 dias após a publicação do Regulamento definitivo no *Diário da República*.

TABELA ANEXA

Açougues (talhos) – balanças – uma de 15 kg.

Adegas (armazéns de vinhos, vinagres, je-ropigas e aguardentes) – medidas para líquidos de 20 l a 0,5 l e funil.

Adubos (fábrica e depósitos de) – balanças – uma de 200 kg.

Aguardente (destilação de) – medidas para líquidos de 10 l a 0,5 l e funil.

Aguardente (por miúdo) – medidas para líquidos de 1 l a 0,5 dl e funil.

Alfaiates (mercadores) – medidas lineares – 1 m ou fita métrica.

Automóveis (acessórios de) – balança – uma de 10 kg; medidas lineares – 1 m; medidas para líquidos de 1 l a 0,5 dl, só quando venda líquidos avulso.

Azeite (vendedor a retalho, fixo ou ambulante) – medidas para líquidos de 5 l a 0,5 dl e funil.

Azeitona (compra e venda) – balança de 100 kg.

Azeitona curtida (venda por grosso) – balança de 100 kg.

Batatas (por grosso) – balanças – uma de 15 kg.

Bagaços (vendedor ambulante) – balança de 100 kg.

Botequins (cafés, casas de pasto, pensões, hotéis, hospedarias e boîtes, bares, restaurantes e similares) – copos verificados para servir as bebidas avulso aos consumidores; balança de forma mínima de 5 kg.

Cabedais (balanças) – uma de 100 kg e uma de 10 kg; aparelhos para medir peles – um, desde que se façam vendas por medida; planímetro.

Cal (fornos, armazéns e depósitos) – balanças – uma de 100 kg.

Carvão (depósitos de) – balanças – uma de 200 kg.

Carvão (vendedor ambulante) – balanças – uma balança de carga mínima de 15 kg.

Capelistas – medidas lineares – 1 m ou fita métrica.

Celeiros (armazéns e depósitos de cereais) – balanças – uma de 200 kg; medidas para secos de 20 l a 1l e rasoura (facultativo).

Cera (por grosso) – balanças – uma de 10 kg.

Cereais e legumes (por miúdo e venda ambulante) – medidas para secos de 10 l a 1 dl e rasoura, ou balanças de 100 kg.

Confeitarias – balanças – uma de 5 kg.

Corda(vendedor ambulante de) – medidas lineares – 1 m, ou balanças de 15 kg.

Drogarias – balanças – uma de 10 kg; medidas para líquidos de 1 l a 0,5 dl e funil.

Estação de despacho de mercadorias (transporte em veículos) – balanças – uma decimal de 200 kg.

Fábrica e oficinas (não especificadas) – pesos, medidas e balanças a especificar consoante as espécies e qualidades de fabrico.

Fanqueiros e mercadores – medidas lineares – 1 m ou fita métrica.

Farinhas (depósitos) – uma balança decimal de 100 kg.

Farmácias – balanças – uma de 2 kg e outra de precisão.

Fazendas (vendedores ambulantes) – medidas lineares – 1 m ou fita métrica.

Ferragens – balanças – uma de 100 kg e outra de 10 kg.

Ferro (armazém) – balanças – uma de 500 kg.

Ferro-Velho (sucatas) – balanças – uma de 250 kg.

Frutas e hortaliças (lugares e ambulantes) – balanças – uma de 5 kg.

Gasolina (depósitos e vendedores de) – bomba automedidora – medidas de 10 l a 0,5 dl.

Lagares de azeite – medidas para líquidos de 10 l a 0,5 l; balança de força de 200 kg.

Lavradores/produtores agrícolas (para venda):

a) De cereais ou leguminosas secas – medidas para secos de 10 l a 0,5 l e rasoura, ou balança de 10 kg;

b) Líquidos quaisquer – medidas cilíndricas de 1 l a 0,5 l e funil;

- c) Frutas e hortaliças – balança de 5 kg;
 d) Outros produtos agrícolas – balanças – pesos e medidas a determinar consoante as espécies e quantidades que vendam.

Leite (vendedores ambulantes) – medidas para líquidos de 1 l a 0,5 l.

Leite (fábricas, depósitos ou recolha de leite) – medidas de 5 l a 0,5 e funil ou balança.

Lenha (depósitos) – balanças – uma de 150 kg.

Materiais de construção – balanças – uma de 200 kg e outra de 10 kg.

Material eléctrico (estabelecimentos de medidas lineares) – 1 m ou fita métrica; balança para venda de fio a peso de 15 kg.

Mercearias (por grosso, armazenistas) – balanças de 200 kg e 15 kg; medidas para secos de 10 l a 0,5 l e rasoura; medidas para líquidos de 5 l a 0,5 l e funil. Só são obrigatórias as medidas para os produtos que não sejam pesados.

Mercearias (por miúdo) – balança de 15 kg; medidas para secos de 10 l a 0,5 l e rasoura; medidas para líquidos de 1 l a 0,5 l.

Só são obrigatórias as medidas para venda dos produtos que não sejam pesados.

Mini-mercados – balança de 10 kg.

Moagens (fábrica de) – balanças – uma de 150 kg.

Moinhos e azenhas – balanças – uma de 50 kg; medidas para secos de 5 l a 0,5 l e rasoura.

Óleos e lubrificantes – bombas automeadoras ou medidas para líquidos de 10 l a 0,5 dl e funil; balança, quando vendam produtos sólidos avulso.

Ourives (venda e compra ambulante) – balanças – uma de precisão; pesos de 100 g ou 200 g a 1 dg.

Ourivesarias – balanças – uma de precisão e outra de 2 kg; peso de 2 kg a 1 mg.

Padarias (fábrica) – balanças – uma de 100 kg e outra de 10 kg.

Padarias (venda) – balança de 5 kg.

Padeiros (venda ambulante) – balanças – uma de 5 kg.

Pão (depósito de) – balanças – uma de 5 kg.

Pastelarias (fábrica) – balanças de 100 kg e 10 kg.

Pastelarias (venda) – balança de 5 kg.

Peixe (lugares ou ambulantes de) – balanças – uma de 15 kg.

Penhores (empréstimos sobre) – balanças – uma de 1 kg e outra de pesos mínimos; pesos de 1 kg a 1 dg; medidas lineares – 1 m.

Petróleo (carros ou tanques) – medidas para líquidos de 20 l, 10 l e 5 l e funil, ou bomba medidora.

Petróleo (depósitos de) – medidas para líquidos de 1 l a 1 dl e funil ou bomba medidora.

Petróleo (vendedores ambulantes) – medidas para líquidos de 1 l a 1 dl e funil.

Pneus (venda e reparação, oficinas auto e estações de serviço) – manómetro de pressão.

Sal (por grosso) – balança de 200 kg.

Sal (por miúdo) – balança de 100 kg.

Salão de jogos de bilhares e similares – contador de tempo por cada jogo.

Salsicharias – balanças – uma de 15 kg.

Sementes em grão e tremoços (venda ambulante) – medidas para secos de 1 l a 0,5 dl e rasoura, ou balança de 5 kg.

Super, hiper e maximercados (grandes superfícies) – balança de força mínima de 10 kg por cada sector de venda; balança de força mínima de 500 kg (armazéns); balança de repesagem, à saída, em local bem visível e assinalado.

Tabernas – medidas para líquidos de 1 l, 0,5 l, 0,2 dl e 0,5 dl e funil; copos verificados para servir as bebidas avulso (a copo) aos consumidores.

Torrefações – balanças – uma de 150 kg e outra de 15 kg.

Trapeiros (ambulantes) – balanças – uma de 5 kg.

Tremoços (por grosso) – medidas para secos de 20 l a 0,5 l e rasoura ou balança de 5 kg.

Vendedores ambulantes em geral – balanças, pesos e medidas conforme os produtos, géneros ou artigos que vendam.

Torna-se facultativo o alcance das balanças ou outros instrumentos de medição para além desta Tabela, desde que aprovados pelo IPQ e devidamente legalizados. De resto, nos estabelecimentos de venda a retalho não se tornam necessárias balanças de alcance superior ao indicado.